



Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da MM. 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte - MG.

Autos n.º 5028847-56.2016.8.13.0024

**VULCABRAS AZALEIA – BA, CALÇADOS E ARTIGOS S/A, VULCABRAS AZALEIA – CE, CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A e DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS CRUZEIRO DO SUL LTDA.** (em conjunto, “Vulcabras”), por seus advogados, já devidamente qualificadas nos autos do Pedido de Recuperação Judicial de Elmo Calçados S/A – Em Recuperação Judicial (“Elmo”), vêm, respeitosamente, à presença de V. Exa., com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face da r. sentença do ID n. 10100323885, consoante as razões que seguem.

1. A r. sentença embargada decretou o encerramento da recuperação judicial sob o fundamento do transcurso do prazo bienal do art. 61 da Lei 11.101/05, considerando a homologação do aditivo ao plano em 14 de julho de 2021.

2. Contudo, a r. sentença embargada incidiu em obscuridade, omissão e flagrante erro ao decretar o encerramento da recuperação sem observar a determinação expressa do item 11 do aditivo ao plano, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) meses de supervisão judicial deve ser contado **apenas após transcorridos os períodos de carência para início do cumprimento das obrigações estabelecidas no aditivo:**

### **Aditivo ao plano homologado**

- O GRUPO ELMO deverá permanecer em RJ e o processo deverá permanecer em supervisão judicial até que cumpridos 24 meses de efetivo cumprimento deste PRJ (computados após o término da última carência) o que trará segurança jurídica aos credores, conforme prevê o art. 61 da LRE e jurisprudência majoritária.

3. Para o caso da classe quirografária, por exemplo, na qual estão incluídas as Embargantes, o aditivo previu carência de 24 (vinte e quatro) meses, contados do trânsito em julgado da decisão de homologação do aditivo, o que **incontroversamente** ainda não ocorreu, considerando a **pendência de julgamento de recurso especial** interposto contra acórdão do E. TJMG proferido em agravo contra a decisão de homologação do aditivo, conforme informado pela Recuperanda Embargada na manifestação do ID n. 10002813863:

“Ocorre que, o Ministério Público, irresignado com a referida disposição, interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão que homologou o aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, objetivando declarar a nulidade das cláusulas que estabeleciam a alienação de ativos, **cujo resultado do julgamento culminou no seu provimento** e, via de consequência, suspendeu-se a alienação dos ativos (ID 9812736050).

Como não poderia deixar de ser, **a Recuperanda interpôs Recurso Especial no dia 12/09/2023, visando a manutenção da decisão originária proferida por esse D. Juízo, tendo sido o recurso autuado sob o n. 1.0000.21.226100-2/004**, e, no estágio atual, aguarda cumprimento das medidas necessárias para o seu regular processamento. Nesse contexto, constata-se que **ainda não ocorreu o devido trânsito em julgado da decisão que homologou o aditivo ao Plano de Recuperação Judicial da Recuperanda**, de modo que permanecem suspensas as disposições relativas ao início do seu cumprimento, enquanto não houver o devido trânsito em julgado” (ID n. 10002813863).

4. A propósito, confira-se a cláusula 5.1, 'd', do aditivo ao plano a respeito da carência, evidenciando que o prazo de 24 (vinte e quatro) meses é contado do trânsito em julgado da decisão de homologação:

SAPATARIA  
**ELMO**

**d. CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS**

Os créditos relacionados nesta Classe serão pagos considerando-se o seguinte:

a) **Carência:** 24 meses<sup>4</sup> contados do trânsito em julgado da decisão de homologação do PRJ aprovado.

5. Não por outro motivo, aliás, que a própria Recuperanda Embargada se opôs ao encerramento da presente recuperação judicial, conforme manifestação do ID n. 10002813863, em atenção à disciplina estabelecida pelo aditivo ao plano, devidamente homologado por este d. Juízo.

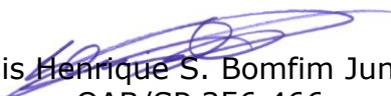
**H U C K  
O T R A N T O  
C A M A R G O**

6. *Ex positis*, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, requer-se o acolhimento dos presentes embargos de declaração, sanando-se os vícios acima indicados, **para que o biênio de supervisão judicial obedeça ao quanto estabelecido no aditivo ao plano de recuperação judicial, devidamente homologado por este d. Juízo.**

Termos em que, pedem deferimento.  
Belo Horizonte, 22 de novembro de 2023.

  
Luiz Otávio Rodrigues Ferreira  
OAB/SP 138.684

  
Luiz Felipe Pereira Gomes Lopes  
OAB/SP 184.149

  
Luis Henrique S. Bomfim Junior  
OAB/SP 356.466